

LEI N.º 3720 DE 5 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a tributação, pelo ISS, dos profissionais autônomos e das sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos, e altera dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais autônomos estabelecidos pagarão o Imposto Sobre Serviços a partir de base de cálculo fixada nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer

o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três

empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Art. 2º Fica fixada em R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais) a base de

cálculo mensal dos profissionais autônomos, aplicável tantas vezes quantas forem

as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 4º, o Imposto Sobre Serviços devido nos

termos do artigo anterior será recolhido trimestralmente, até o quinto dia útil do

mês seguinte a cada trimestre civil.

Parágrafo único. Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que implique o não exercício profissional em

todo o trimestre, o Imposto Sobre Serviços será devido em relação ao número de

meses, ou fração de mês, do trimestre de efetivo exercício da atividade.

Art. 4º O profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou

mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços

recolherá o ISS, mensalmente, até o quinto dia útil seguinte ao do mês de referência, nos seguintes termos:

I – fica fixada em R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais) a base de cálculo

estimada do titular da inscrição e,

II – para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de

cálculo do ISS do empregador, de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais),

fica acrescida de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais).

Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimada, nos termos deste artigo,

será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das

atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro de

Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina,

enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento

da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da empresa,

embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o quinto dia útil seguinte

ao do mês de referência, nos seguintes termos:

I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de

cinco, fica fixada em R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), por profissional

habilitado, a base de cálculo;

II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a

cinco e até dez, fica fixada em R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais),

por profissional habilitado excedente a cinco, a base de cálculo;

III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a

dez, fica fixada em R\$ 3.741,50 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e

cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez, a base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo aplicam-se

cumulativamente.

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o

Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas

no mês de referência, as sociedades:

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim

como trabalho da própria sociedade;

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 7º Aplicam-se aos contribuintes de que trata esta Lei as demais disposições

da Legislação Tributária Municipal, no que couber, inclusive as relativas às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações fiscais instituídas.

Parágrafo único. São excluídas da retenção e do recolhimento do Imposto Sobre

Serviços pelos respectivos usuários ou tomadores, de que trata o art. 14 da Lei

nº 691/84, as operações de serviços realizadas pelos prestadores profissionais

autônomos e sociedades constituídas de profissionais autônomos, definidos nesta

Lei.

Art. 8º Ficam alteradas, na forma deste artigo, as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 691/84:

“Art. 33. (...)

(...)

II – (...)

(...)

5 – Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e sociedade constituída de profissionais, de que tratam os arts. 1.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3720,

de

5/03/2004.....

2%.

(...)

12 – Serviços de administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes,

previstos no subitem 15.01 da Lista do artigo 8º, exceto de consórcio, de cartão

de crédito ou débito e congêneres, de cheques pré-datados e congêneres 2%.

13 – Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores

mobiliários prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

do Brasil e aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros..... 2%.

(...) (NR)

“Art. 35. (...)

(...)

V – quando o contribuinte for profissional autônomo estabelecido ou sociedade

constituída de profissionais, de que tratam os arts. 1.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3720,

de 5/03/2004.” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOM RIO.08/03/2004